



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Institui incentivos a locação de longo prazo de automóveis para pessoas físicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à aquisição de automóveis para a atividade de locação de longo de prazo para pessoas físicas parcela dos recursos oriundos dos depósitos a vista por eles captados, observadas as seguintes condições:

I - os automóveis financiados serão utilizados exclusivamente na locação de longo prazo para pessoas físicas e não poderão ser revendidos antes de 24 (vinte e quatro meses) contados a partir da data da aquisição.

II - as empresas tomadoras do crédito deverão apresentar relatórios semestrais às instituições credoras com o detalhamento das operações de locação do automóvel financiado.

Parágrafo único. A locação de longo prazo de automóveis é caracterizada, para os efeitos desta Lei, pelo prazo mínimo da locação de 12 (doze) meses.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional (CMN) regulamentará a linha de crédito prevista no art. 2º, inclusive:

I - o percentual de direcionamento de recursos de que trata o artigo;

II - limites de valor para os automóveis a serem financiados;

III - limites para as taxas de juros cobradas; e



IV – a prestação de contas pelos tomadores de crédito em relação às locações dos automóveis financiados.

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 575-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

“Art. 575-A No caso da locação de longo prazo de automóvel, ou seja, com duração de no mínimo doze meses, dez dias após caracterizada a inadimplência de mensalidade ou outra obrigação do locatário, a empresa locadora poderá retomar o automóvel de forma extrajudicial, sendo necessária apenas a notificação do locatário, por qualquer meio eletrônico ou digital, sobre a inadimplência e a necessidade de devolução do automóvel

Parágrafo único. No caso de o locatário comprovar judicialmente o descabimento da retomada, terá direito a indenização e a multa de quarenta por cento do valor mensal da locação.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de locação de automóveis no Brasil vem crescendo ano a ano, apesar de todas as dificuldades econômicas e das taxas de juros elevadas. As empresas faturaram R\$ 36,8 bilhões, em 2022, e empregavam, ao final de 2022, 89.500 trabalhadores. Pagaram diretamente R\$ 4,7 bilhões em tributos incidentes sobre o lucro e o faturamento e, indiretamente, R\$ 17,8 bilhões em impostos incidentes na aquisição de automóveis (IPI e ICMS).

O faturamento do setor vem, principalmente, da locação de veículos para terceirização de frotas e para o turismo de lazer e negócios. Entretanto, um nicho que tem grande potencial de crescimento é a locação de longo prazo, em que o usuário troca o carro próprio pelo carro alugado para o seu uso diário, evitando assim custos de manutenção, bem como do financiamento do automóvel próprio. Esse tipo de locação tem o potencial de facilitar o acesso ao uso do automóvel para pessoas que têm restrições de acesso a financiamento ou dificuldade de pagar as pesadas prestações mensais, à medida que as empresas locadoras repassam seus ganhos de escala, na aquisição, manutenção e contratação de seguros, aos locatários de longo prazo.

A presente proposição tem, então, o objetivo de estimular a locação de automóveis de longo prazo, de forma a facilitar o acesso ao uso do automóvel por pessoas e famílias que não têm condições de adquirir um carro próprio, dado o elevado valor desse bem e os custos do financiamento. Tudo isso sem qualquer custo fiscal, diferentemente do que ocorre nas reduções de impostos feitas para estimular o setor automotivo.

Para alcançar tal objetivo, criamos uma linha de crédito especial para a aquisição de automóveis destinados a locação de longo prazo, definida pela duração mínima de 12 meses, de automóveis para pessoas físicas. Essa linha terá como fonte de recursos o direcionamento obrigatório de parte dos depósitos à vista. Os recursos que não forem assim aplicados ficarão retidos no Banco Central sem remuneração, na forma de depósitos compulsórios. Assim, o custo de captação das instituições financeiras, nesse tipo de operação, passa a ser equivalente a zero, contra, basicamente, a taxa Selic, em outras operações financeiras.

O Conselho Monetário Nacional (CMN) regulamentará essa linha de crédito, definindo o volume de depósitos à vista direcionados para essas operações, limites para as taxas de juros cobradas e para os valores dos veículos a serem financiados, bem como o sistema de controle para garantir que os automóveis financiados sejam utilizados na locação de longo prazo para pessoas físicas.

Outra medida para estimular a locação de longo prazo é a facilitação da retomada do veículo, em caso de inadimplência do aluguel pago mensalmente. Para isso, modificamos o Código Civil para permitir a retomada extrajudicial do automóvel, após 10 dias de caracterização da inadimplência.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para esta proposta, que facilitará o acesso ao uso do automóvel por famílias que atualmente não têm condições de adquirir um carro próprio, bem como estimulará o aumento das vendas, da produção e dos impostos pagos pelo setor automotivo.

Sala das Sessões,



Senador JORGE KAJURU

 Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9027925548>